DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 8508/2016

PROCESSO TC/MS	:	TC/18869/2013
PROTOCOLO	:	1461620
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILÂNDIA - MS
JURISDICIONADO	:	JORGE JUSTINO DIOGO
CARGO DO JURISDICIONADO	:	PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 280/2013
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	CONVITE N.º 11/2013
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – ELABORAÇÃO DE PLANTA DE VALORES GENÉRICOS E DO SISTEMA DE GEOPROCESSAMENTO DE IPTU
CONTRATADA	:	MARCO ARQUITETURA, ENGENHARIA, CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO LTDA
VALOR DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 69.900,00
ÓRGÃO JULGADOR	:	JUÍZO SINGULAR
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 1ª, 2ª E 3ª FASES – LICITAÇÃO – CONVITE - FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL E EXECUÇÃO FINANCEIRA – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – ELABORAÇÃO DE PLANTA DE VALORES GENÉRICOS E DO SISTEMA DE GEOPROCESSAMENTO DE IPTU – OBJETO CUMPRIDO – EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA - ATOS LEGAIS E REGULARES - QUITAÇÃO.

Versam os presentes autos sobre o exame do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade **Convite n.º 11/2013** – (peça 5, fls. 41-69), da formalização do instrumento de **Contrato Administrativo nº 280/2013** - (peça 16, fls. 145-155), bem como dos atos de **execução financeira** do referido pacto.

A presente contratação foi precedida do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade *Convite n.º 11/2013* ao qual se vincula nos termos da Lei Federal n.º 8.666/93, Lei Complementar n.º 123/2006 e demais especificações e condições constantes no Convite.

O presente contrato tem por objeto a contratação de empresa para serviço de elaboração de planta de valores genéricos e do sistema de geoprocessamento de IPTU, conforme Cláusula Primeira - (peça 16, fls. 145).

O valor pactuado entre as partes importa em R$ 69.900,00 (sessenta nove mil e novecentos reais), conforme consignado na Cláusula Terceira - (peça 16, fls. 147).

O prazo de vigência do contrato é de 12 (doze) meses, sujeito a prorrogação, conforme definido na Cláusula Nona - (peça 16, fls. 149).

A Inspetoria de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente procedeu à análise dos atos praticados no curso da 1ª, 2ª e 3ª fases tendo em vista o encerramento da execução contratual emitindo o seu juízo de valor opinando pela *regularidade* e *legalidade* de tais procedimentos, consoante Análise **ANA–IEAMA–11806/2016** - (peça 23, fls. 223-227).

O douto Ministério Público de Contas, seguindo o mesmo entendimento, prolatou o r. Parecer **PAR-MPC-GAB.6 DR.JAC-17238/2016** - (peça 24, fls. 228), pugnando pela *regularidade* e *legalidade* dos atos praticados em ambas as fases ora examinadas.

Destarte, a análise recai, excepcionalmente, sobre os atos praticados na primeira, segunda e terceira fases, incidindo sobre o procedimento licitatório, a formalização do instrumento contratual e respectiva execução financeira, conforme faculta o art. 122, inciso IV, alínea *"a"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, tendo em vista o encerramento da execução contratual.

É o relatório.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame de mérito.

O procedimento licitatório *Convite n.º 11/2013* seguiu os ditames da Lei Federal n° 8.666, de 21 de junho de 1993, e suas posteriores alterações e Lei Complementar n.º 123/2006, acompanhado da dotação orçamentária garantidora dos dispêndios, da aprovação pela assessoria jurídica, das atas e deliberações da comissão e dos atos de adjudicação, homologação e publicação do resultado.

O instrumento contratual foi formalizado de acordo com as determinações do capítulo III da Lei Federal nº 8.666/93, contendo as cláusulas essenciais previstas no artigo 55, sendo que estabelece com clareza e precisão as condições para a sua execução.

Como objeto, o pacto visa à contratação de empresa para serviço de elaboração de planta de valores genéricos e do sistema de geoprocessamento de IPTU, no importe de R$ 69.900,00 (sessenta nove mil e novecentos reais), e prazo de vigência estabelecido para vigorar pelo período de 12 (doze) meses, sujeito a prorrogação, conforme definido no instrumento contratual- (peça 16, fls. 145-152).

Os demais atos também foram realizados em conformidade com as disposições legais, sendo que a execução financeira está assim demonstrada – (peças 15, 20 e 22):

Valor Contratual	R$ 69.900,00
Valor Empenhado	R$ 69.900,00
Valor dos Comprovantes Fiscais	R$ 69.900,00
Valor dos Pagamentos Comprovados	R$ 69.900,00

O quadro acima demonstra que a execução financeira do contrato está devidamente comprovada, razão pela qual o Corpo Técnico se pronuncia pela aprovação da presente prestação de contas nos seguintes termos (peça 23, fls. 226) *in verbis:*

> "**Diante do acima exposto opina-se**:
> **01- pela regularidade do procedimento licitatório**; de acordo com o inciso I do Art. 120 da RES. TCE/MS n.º 076/2013;
> **02-Pela regularidade da formalização contratual (2.ª fase)** de acordo com o inciso II do Art. 120 da RES. TCE/MS n.º 076/2013;
> **03-Pela regularidade da execução do objeto do contrato(3.ª fase)** de acordo com o inciso III do Art. 120 da RES. TCE/MS n.º 076/2013, entendemos ser dispensável a Inspeção "in-loco" devido à relevância dos valores envolvido e à natureza do serviço".

O d. Ministério Público de Contas, seguindo a mesma linha de entendimento adotada pelo Corpo Técnico exara o seu r. Parecer opinando pela *regularidade* e *legalidade* dos atos ora apreciados, mediante a seguinte dicção (peça 24, fls. 228), *in verbis:*

> "Analisando os documentos apresentados, verificamos que o procedimento licitatório e o contrato atenderam as prescrições insertas na Lei 8.666/93 e alterações e Normas desta Corte de Contas.
> Da mesma maneira, a execução financeira atendeu as determinações da Lei 8.666/93 e Lei 4.320/64, bem como Normas desta Corte de Contas...
> **Ante o exposto, opinamos pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório, da formalização do contrato e dos atos praticados no decorrer da execução financeira**, nos termos do artigo 120, I, II e III da RN/TC/MS nº 76/2013".

Comungo com o entendimento exarado pelo e. Procurador de Contas, porquanto, conforme testemunha o Corpo Técnico, os atos de gestão praticados no bojo destes autos foram considerados regulares e legais, uma vez que evidenciadas o regular procedimento licitatório na modalidade *Convite n.º 11/2013*, a regular *formalização do instrumento de Contrato Administrativo n.º 280/2013*, bem como a correta *execução financeira*, com o cumprimento do objeto contratado, a exatidão dos seus valores e o

adimplemento das obrigações, razão pela qual se encontram aptos a receberem a aprovação desta Corte de Contas.

Mediante o exposto e, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, II, § 3º, V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, e,

DECIDO:

1 – pela **regularidade e legalidade** do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade **Convite nº 11/2013** e da formalização do **Contrato Administrativo nº 280/2013** celebrado entre o **Município de Brasilândia/MS**, CNPJ/MF n.º 03.184.058/0001-20, por seu Prefeito Municipal, Senhor Jorge Justino Diogo, CPF/MF n.º 117.176.628-97, como contratante, e, de outro lado, a Empresa **Marco Arquitetura, Engenharia, Construção e Comércio Ltda**, CNPJ/MF n.º 15.536.451/0001-15, representada pelo Senhor José Marcos da Fonseca, CPF/MF nº 230.227.441-53, como contratada, por guardarem conformidade com as disposições contidas no art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os arts. 70, 122, IV, *"a"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela **regularidade e legalidade** da **execução financeira** do **Contrato Administrativo nº 280/2013**, em face do cumprimento do seu objeto, exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar n 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2012;

3 – pela **quitação** ao Ordenador de Despesas, Senhor Jorge Justino Diogo, CPF/MF n.º 117.176.628-97, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 13 de setembro de 2016.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator